



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Coisa julgada: Segurança jurídica efetiva?

Danuza Souza de Almeida

Rio de Janeiro
2013

DANUZA SOUZA DE ALMEIDA

Coisa julgada: Segurança jurídica efetiva?

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Neli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2013

Coisa julgada: Segurança jurídica efetiva?

Danuza Souza de Almeida

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O termo efetividade da coisa julgada exprime a pertinência entre o efeito desejado em um processo judicial, a denominada sentença eficaz. A decisão considerada eficaz pode, na realidade, não ter a segurança jurídica esperada, nem mesmo sentido. Em que pese o notório conhecimento de que é conferido às partes em um processo, qual seja, o direito à tutela judicial efetiva, consoante ao princípio de segurança jurídica, a modificação das decisões judiciais, esvaziaria o teor do instituto da segurança da coisa julgada, ficando à escolha das partes ou do órgão jurisdicional, o resultado dos processos judiciais.

Palavras-chave: Coisa Julgada. Relativização. Segurança Jurídica. Efeitos. Efetividade.

Sumário: Introdução. 1. Evolução da coisa julgada no Direito Brasileiro. 2. Conceito e consequências da relativização da coisa julgada. 3. Efeitos da coisa julgada e o tratamento da questão pelos Tribunais Superiores. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO:

É notório que o estudo da coisa julgada possui significativa notoriedade no mundo jurídico. A coisa julgada tem sido alvo de grandes observações, culminando em desconstituição das sentenças transitadas em julgado, essencialmente a coisa soberanamente julgada, pela solução de conflitos judiciais, a verdade real em contraposição à verdade formal.

Busca-se aqui, a análise da coisa julgada, relacionada à relativização em questões concretas e de cunho realista, com vistas a evitar a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência, mas precisamente, a fragilidade que assola as relações jurídicas, diante de situações que desafiam o prazo da ação rescisória e da denominada necessidade de pôr fim ao

processo a todo custo, que diversas vezes ocorre sem a possibilidade de se obter a verdade material ou substancial, essa capaz de ensejar a verdadeira pacificação social.

O enfoque da questão acerca da constitucionalidade da coisa julgada em face da modernidade aliada às técnicas de descobrimento da realidade e seus reflexos na sociedade e no ordenamento jurídico, se contrapõe à segurança jurídica formal, indicada textualmente na lei uniforme.

Com efeito, a vertente da coisa julgada, corrobora a noção de segurança jurídica, com a imutabilidade das sentenças transitadas em julgado, podendo ser em alguns casos relativizada, como nos casos de evolução de tratamentos e inovações científicas e tecnológicas em que, haja dependência para os julgamentos que envolvam questões existenciais.

Cabe aqui, evidenciar o estudo acerca da coisa julgada, e trazer à colação críticas sobre a imutabilidade de decisões judiciais, em especial, aquelas que sejam contrárias aos valores sociais e necessidades individuais.

Por derradeiro, a relativização da coisa julgada, como já dito, possui por finalidade possibilitar modificações reais não só na forma de se pensar o processo civil, mas também interpretá-lo como sendo justo e atendendo os anseios sociais, consoante as prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa para as partes, para que assim não haja verdadeiras gincanas processuais, e ainda com efetividade.

Em suma, o presente busca procura trazer à tona a discussão sobre a relativização da coisa julgada, seus efeitos de forma globalizada sobre a sociedade e sobre o processo civil constitucional, de forma que haja a plenitude de defesa entre as partes atingidas e que seus efeitos não se restrinjam a determinadas pessoas.

Há ainda, um ponto de reflexão sobre o atual Código de Processo Civil, que deve interpretado consoante à Constituição Federal eis que, possui o condão de trazer efetividade

ao processo e às partes, possibilitando que haja a evolução social e principalmente, produza benefícios a todos. Assim, a questão da relativização da coisa julgada comparada com a segurança jurídica deve proporcionar intensos debates para que haja um processo dinâmico aliado às necessidades das partes em conflito.

1. EVOLUÇÃO DA COISA JULGADA NO DIREITO BRASILEIRO

É consabido que a denominada Teoria da coisa julgada proposta por Liebman foi recepcionada pelo Direito Pátrio no Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, teorias antecedentes trouxeram à tona a gênese do instituto em questão, até chegarmos à atual definição da Coisa Julgada.¹

Na época do Direito Romano Clássico, a sentença constituía-se como o manancial do direito, tendo em vista que era completamente indissociável do direito material, dada a dependência entre os mesmos. Portanto, a coisa julgada significava um dos efeitos da sentença ou o singular, ao constituí-la. Subsidiariamente, teria a necessidade de se constituir uma obrigação bem como em certos casos, a sua independência, culminando na impossibilidade de propor uma nova ação. Como naquela ocasião, não havia possibilidade recursal, com o advento da sentença, ocorria a imutabilidade formal e material, para que houvesse pacificação indiscutível e definitiva entre as partes.

Em relação à definição de Justiniano, cumpre trazer à colação que, houve a distinção entre o conceito de sentença em seu sentido abstrato em comparação aos seus efeitos. No entanto, já existia a noção de coisa julgada como instrumento de declaração e efetivação do direito circunscrito na mesma.

¹LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada*, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 4.

Com o decorrer do tempo, a doutrina se aperfeiçoou em relação aos efeitos da sentença, ocasião na qual, reconheceu-se o efeito declaratório da coisa julgada na sentença. Chiovenda² zelou pela abstrativização da coisa julgada, observando o seu grau de imperatividade, decorrente do efeito proveniente da vontade estatal, pela indução de certeza do caso em concreto.

A noção de coisa julgada adotada por Liebman³ foi a vitoriosa pelas seguintes características: a coisa julgada formal, pela imutabilidade da sentença do ato processual, “inter-partes”, isto é, internalizada no processo, com a preclusão de recursos; coisa julgada material, a segurança jurídica nos efeitos da sentença, que extravasa os limites do processo, restrita às sentenças de mérito, aquelas em que ocorre a definitividade da lide em seus próprios termos.

A justificativa da coisa julgada funda-se na imutabilidade da sentença com os seus efeitos, produzindo a segurança jurídica entre as partes. Em se tratando da ponderação envolvendo a segurança e a certeza, a escolha parte de escolha legislativa. Os recursos zelam pela certeza sendo que, a coisa julgada é o meio para se ter a segurança. Assim, surge a sua motivação política, jurídica apta a explicar a sua necessidade.

Com o passar do tempo, surge a relativização da coisa julgada, que possui por finalidade possibilitar modificações reais não só na forma de se pensar o processo civil, mas também interpretá-lo como sendo justo e atendendo os anseios sociais, consoante as prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa para as partes, para que assim não haja verdadeiras gincanas processuais, e ainda com efetividade.

Assim, o atual Código de Processo Civil interpretado consoante à Constituição Federal possui o condão de trazer efetividade ao processo e às partes, possibilitando que haja

²GRECO, Leonardo. Ainda sobre a coisa julgada. In: *Estudos de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 559.

³LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada*, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 8.

a evolução social e principalmente, produza benefícios a todos. A questão da relativização da coisa julgada comparada com a segurança jurídica deve proporcionar mudanças de forma que haja evolução jurídica em um processo dinâmico de acordo com as necessidades das partes em conflito. Em suma, o estudo da questão acerca da constitucionalidade da coisa julgada comparada à modernidade é uma conquista da sociedade jurídica de acordo com seus anseios.

2. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA X RETROCESSO

Sabe-se que, em sede doutrinária, nas considerações de Barbosa Moreira⁴, uma decisão judicial não possa se tornar imutável, sendo inconstitucional ou injusta. Em tais hipóteses, não haveria coisa julgada material, com a possibilidade de revisão, a qualquer tempo, inclusive, por métodos atípicos. Tal fenômeno é denominado de *Relativização da Coisa Julgada atípica*, tendo em vista que, os casos de revisão de coisa julgada típica, relativa.

A relativização da coisa julgada no que tange aos prazos para propositura da ação rescisória tendo o condão de impedir a ocorrência da vulnerabilidade da coisa julgada, que tem casos de instabilidade, mormente nas hipóteses de flexibilização para garantir a efetividade do direito envolvido, relacionado aos interesses das partes.

A possibilidade de flexibilização da coisa julgada é corroborada pelos termos do artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, em que expressamente mencionou que a lei não poderá vir a lesá-la. Em virtude da previsão na Constituição acerca da lei, existem doutrinadores defendendo a intangibilidade da coisa julgada, já que a Constituição Federal de 1988, se refere apenas à incapacidade da lei em atingir a coisa julgada anterior.

⁴MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada 'relativização' da coisa julgada material. In: Fredie Didier Jr (org). *Relativização da Coisa Julgada – enfoque crítico*. 2. ed. Salvador: JusPOIVM, 2006, p. 199.

Para outra corrente doutrinária⁵, há o posicionamento de que a mensagem contida no referido artigo constitucional foi no sentido de não haver a hipótese de flexibilização da coisa julgada, não somente por lei nova como também pelo próprio Poder Judiciário, assegurando-se certeza jurídica extrema.⁶

Entretanto, não se deve entender que a coisa julgada seja absoluta, já que se assim o fosse, estar-se-ia diante de coercibilidade inexistente no ordenamento jurídico tutelando o direito de ir e vir bem como, a liberdade pessoal, valores que não merecem tal conotação. Daí, pode-se considerar que a coisa julgada não pode ofender um direito do cidadão ou mesmo, retirar-lhes a eficácia para produzir retrocesso na vida do indivíduo, traduzido no Princípio da Vedação ao Retrocesso ou “Non liquet”.

Dessa forma, como a Constituição da República expressa a imutabilidade da coisa julgada, entende-se que ao prever tal hipótese, casos como a possibilidade do surgimento de um direito que não poderia ser comprovado, tal falta de flexibilidade aniquilaria o próprio direito, com a ressalva de que o caso em comento não poderia ocorrer em todas as suas hipóteses de incidência, senão o Direito não teria concretude.

A coisa julgada não deve ser considerada inabalável, consoante entendimento de alguns doutrinadores no sentido da relativização, não tendo que encarar o instituto como intocável. Há o entendimento no sentido de que, a impossibilidade de se enxergar a coisa julgada em um plano absoluto, asseverando que, quando afirma que algo deve ser relativizado, que até a mais superficial mirada ao ordenamento jurídico brasileiro nos faz perceber que está longe de ser absoluto o valor da coisa julgada material.

O cerne da questão pauta-se na discussão que aceitar a relativização da coisa julgada

⁵CRUZ e TUCCI, José Rogério e AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 30.

⁶DELGADO, José. Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas – Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2001, n. 103.

com referência em injustiça, que seria no caso de violação de direitos fundamentais e princípios seria colocar ao Judiciário uma cláusula geral de revisão da coisa julgada, que poderia influenciar interpretações diferentes, em face da segurança jurídica.

Assim, a modificação ou mesmo reforma em 2ª instância da coisa julgada ocorreria por determinados métodos atípicos.

Candido Rangel Dinamarco já vinha propondo essa solução há um bom tempo. O autor tem uma das opiniões mais abertas sobre a relativização da coisa julgada. Afirma categoricamente que a coisa julgada só deve se conservar inquebrantável se: a) consoante com as máximas da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade administrativa – quando não seja absurdamente lesiva ao Estado; b) cristalizar a condenação do Estado ao pagamento de valores “justos” título de indenização por expropriação imobiliária; c) não ofender a cidadania e os direitos do homem e não violar a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁷

Existem críticas quanto ao condicionamento da intangibilidade da coisa julgada proposto por Humberto Theodoro Jr. e por José Delgado⁸ à inexistência de “grave injustiça” (proposto por este) ou “séria injustiça” (proposto por aquele) na decisão. Parece-lhe impróprio relativizar a coisa julgada nos casos em que a decisão cometer “grave” ou “séria” injustiça.

A injustiça da decisão, sustenta, jamais será argumento para se aniquilar a coisa julgada. Lembra que Humberto Theodoro Jr.⁹ diz que só o Direito justo é absoluto, e questiona: o que seria o Direito justo senão o Direito positivo? Poderiam os juízes descobrir o Direito justo além ou contra o contido nas leis? E, admitindo-se essa hipótese, como as causas chegariam em grau de recurso para a Corte Superior em razão de violação de dispositivo de

⁷DINAMARCO. Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2003, n. 109, p. 24-25.

⁸ARMELIN, Donaldo. Relativização da Coisa Julgada Material. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Relativização da coisa julgada. Bahia: JusPodivm, 2008, p. 87.

⁹Ibid., p. 123-125.

lei?

A coisa julgada constitui característica imprescindível ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do processo para garantir o acesso ao Poder Judiciário de forma segura e eficaz. Dessa maneira, deve-se proporcionar a todos o acesso à justiça, com uma decisão de qualidade, ou seja, uma solução definitiva para que haja pacificação e igualdade social.

É de ciência pública que se deve levar em consideração a indiscutibilidade da coisa julgada para poder identificar casos de decisões injustas, ilegais, sem sintonia com a realidade dos fatos. Justamente para reduzir tais malefícios traz-se casos em que se poderia desconstituí-la para harmonizar a estabilidade e a segurança de situações jurídicas adequadas à justiça e legalidade das decisões jurisdicionais.

Nesse mesmo sentido, relativização com referência na inconstitucionalidade traz uma série de dificuldade tendo em vista que, em qualquer ocasião que a lei em que deu origem à decisão jurisdicional fosse considerada inconstitucional, tal decisão deveria ser revista ou mesmo desconstituída. Por derradeiro, afrontaria a segurança jurídica almejada pelo Processo Civil Brasileiro.

A jurisdição se consubstancia na ideia de que apenas os órgãos jurisdicionais são obrigados a decidir. Assim, os Tribunais têm de decidir todos os casos que lhe sejam submetidos, embora não tenha previsão de lei sobre a matéria, devendo recorrer aos Princípios do Direito, analogia e costumes. Ademais, a decisão jurisdicional é aquela que tem a função de estar submetida à coisa julgada já que, a decisão judicial constitui o ato de poder que deve e pode ser definitivo.

A coisa julgada constitui uma qualidade jurídica relacionada ao ato jurisdicional. O ato administrativo, a lei e o negócio jurídico podem ser revisados pelo Poder Judiciário. No entanto, os atos jurisdicionais só podem ser revisados pelo próprio Poder Judiciário, através de meios de impugnação tais como, recursos, ação rescisória e ações declaratórias de

nulidade, tais como a “querela nullitatis”, em que ocorre nas hipóteses de nulidade de citação, ou mesmo a sua ausência, em que impossibilita o exercício de qualquer defesa pelo réu já que o mesmo sequer sabe a respeito da lide que possa envolver seu interesse, seja social, patrimonial, ou até mesmo envolvendo casos de ações de estado da pessoa.

A coisa julgada funda-se na importância da decisão jurisdicional ser a última decisão suficiente para dirimir uma lide ou muitas vezes, atos de jurisdição voluntária, determinando a solução definitiva para o caso concreto, assegurando certeza jurídica com definitividade e qualidade jurisdicional. Na antiguidade, tal função era exercida pelos sacerdotes, pelos Reis com o seu poder de império e hoje, aos magistrados.

Todavia, a coisa julgada ainda pode ser enxergada em outro aspecto, como uma limitação ao exercício da função jurisdicional, produzindo uma garantia à parte envolvida no litígio. Caso a decisão jurisdicional tenha grau de definitividade, é necessário que exista uma ocasião que produza a denominada coisa soberanamente julgada, momento esse em que a decisão não tenha hipótese de incidência de modificação ou revisão pelos órgãos jurisdicionais. Portanto, a coisa julgada tem o condão de impedir a nova análise da questão por lei, ato administrativo ou mesmo pelo Poder Judiciário.¹⁰

O processo tem por desiderato traduzir pacificação social e caracterizar a certeza dos meios e a incerteza do resultado. Não há como prever o resultado do processo, apesar de termos a possibilidade de antever a sequência dos atos processuais a serem realizados e o momento certo para tanto. Nessa esteira, o direito considerado como correto pelo demandante constitui mera expectativa de se ter uma decisão favorável e não um ato jurídico perfeito ou direito adquirido a uma determinada situação, já que o processo não é um fim em si mesmo mas um instrumento para obter um fim, qual seja, a justa e adequada solução para o caso em

¹⁰MARINONI, Luiz Guilherme. O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material. DIDIER Jr., Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada – enfoque crítico*, cit., p. 163. Há diversos autores que se posicionaram contrariamente à tese da relativização atípica da coisa julgada, além dos citados: Nelson Nery Jr., Gisele Góes, Leonardo Greco, Sérgio Nojiri.

questão.

Ao conceder a modificação ou a revisão da coisa julgada através de um critério atípico constitui ato de poder que pode traduzir consequências inesperada pelas partes ao propor uma ação. Essa situação, em específico no direito litigioso, para rediscutir a coisa julgada, apenas necessitará de informação ao órgão jurisdicional que a decisão não foi apta a convencer as partes, seja porque é desproporcional, injusta ou inconstitucional. A ação é proveniente da necessidade de modificação e revisão de determinadas decisões e sentenças, que produzem casos de incidência de desproporcionalidade e falta de razoabilidade. Situações em específico não podem servir como exemplo tendo em vista que tem caráter de abstração.

Não se avalia a necessidade de refletir acerca do instituto em consideração às inovações científicas, como o exame genético para a identificação da filiação biológica, considerando os métodos objetivos e racionais, prevalecendo os tipos que estão previstos no texto legal expresso.

Considero que os casos de ação rescisória devem ser revisadas, como as referentes a *errores in procedendo* e as que são para corrigir as denominadas injustiças, citando como exemplo, inciso IX do art. 485 do CPC). Além disso, a *querela nullitatis* (a ação que não possui prazo de propositura justamente com base na *nulidade* da sentença), esta deverá ser melhor estruturada, para aceitar a impugnação de decisões judiciais com fundamento em gravíssimos vícios *formais*. Não se pode permitir a modificação ou revisão fora das hipóteses previstas em lei, somente com base em critérios de justiça, já que uma posterior decisão não teria igualmente o condão de ser tão justa quanto a anterior.

Ao conferir estabilidade a uma decisão com coisa julgada material, esta produzirá efeitos diversos, como a ação rescisória de decisão em conflito de competência que constitui incidente com seu o seu mérito, o conflito entre órgãos jurisdicionais sobre a competência referente ao julgamento de uma ou mais de uma causa, diferente do mérito principal, não

produzindo a coisa julgada material.

Existem ainda, incidentes em que se almeja que a questão deveria ter sido objeto de um processo autônomo, no caso de um incidente de falsidade documental e ainda, incidentes que visam a discutir questões que, em que pese o seu conteúdo processual, podem reiterar-se em outra demanda caso em que, a coisa julgada proveniente dela, deveria ser estudada.

Em tais situações, doutrinadores defendem a necessidade de incidência do princípio da segurança jurídica, para servir de pilar à coisa julgada, dando espaço a outros valores, como aqueles previstos pela Constituição Federal de 1988, quais sejam, a “dignidade da pessoa humana”, a “probidade administrativa” e, assim, permitir um novo julgamento. Tal consideração funda-se numa verdade materialmente comprovada que não poderia deixar de ser juridicamente reconhecida por uma anterior decisão jurisdicional.

A relativização da coisa julgada, sendo proibida a sua generalização, no caso em que se possa combater, o choque dos valores e constatar como e por quais motivos, a segurança jurídica, deve ser ponderada com outros princípios ou valores.

Não se pode, em virtude da influência do modelo constitucional do direito processual civil, alegar a incidência sem qualquer tipo de discriminação, da “relativização da coisa julgada”.

As críticas à relativização da coisa julgada não podem ser ignoradas, pois não permite o descaso com a necessidade de se ter um equilíbrio do sistema processual civil, com claro conflito de valores constitucionais protegidos pela ordem jurídica.

É importante que se tenha a crítica à tese para que não haja uma desproporcional transformação do direito previsto em lei em comparação com *outras* formas de efetivar o controle da coisa julgada, ainda que sejam mais flexíveis, a fim de possibilitar a aplicação aos casos concretos, com vistas a também evitar a desestruturação do sistema e a propositura de insegurança jurídica. Senão veja-se:

Processo civil. Ação rescisória proposta para desconstituição de decisão proferida em conflito de competência que determinou a remessa de ação de execução que tramitava perante o juízo trabalhista, para o juízo falimentar. Hipótese em que a sociedade falida havia sido sucedida por outra sociedade, ainda em operação. Inadmissibilidade da ação rescisória. Hipótese em que a decisão a ser rescindida não consubstancia sentença de mérito, seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista substancial. Questão que se soluciona mediante a remessa do processo ao juízo falimentar, ainda que para a expropriação dos bens da empresa solvente, sucessora da falida. - Em que pese a existência de precedentes desta Corte admitindo a propositura de ação rescisória para a desconstituição de decisão interlocutória que, do ponto de vista substancial, decida uma questão de mérito, não é admissível o manejo dessa ação para desconstituição de decisão proferida em conflito de competência. A decisão proferida em tal incidente processual não pode ser considerada sentença de mérito, seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista substancial. - Na hipótese dos autos, o juízo trabalhista havia decretado a sucessão de empresas, transferindo a dívida que, originariamente, era da sociedade cuja falência veio a ser decretada, a uma nova sociedade, solvente e em operação. Diante desse panorama, e considerando que não é possível a modificação da decisão proferida no julgamento do conflito de competência, os autos devem ser remetidos ao juízo falimentar, mas a execução permanecerá dirigida contra a empresa solvente, cujos bens permanecem vinculados à execução e poderão ser expropriados para pagamento da dívida reclamada. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito. ¹¹

A proposta de relativização da ação rescisória e suas demais formas de embate entre a coisa julgada em seus termos, afina-se bastante bem às premissas. Mais ainda porque o entendimento amplamente predominante em sede de doutrina e de jurisprudência é o de que as hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil são taxativas a exigir interpretação restritiva.

É certo que a coisa julgada relaciona-se intimamente a um princípio constitucional. Justamente por isto, contudo, é o que se impõe, diante das vicissitudes de cada caso concreto, algum temperamento às hipóteses de controle das decisões transitadas em julgado.

O que convém destacar a respeito dos últimos parágrafos, contudo, é que aceitas as considerações neles expostas, não se está, propriamente, relativizando a coisa julgada, mas,

¹¹BRASIL. STJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. Dj. 14.02.2007, S2 – Segunda Seção. Em sentido contrário, STJ, AR n. 3.231-PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.2.2007, com argumentos rebatidos no texto: “Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento em ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC), visando à desconstituição de decisão unipessoal proferida por ministro deste Superior Tribunal, decidindo conflito de competência. A Min. Relatora esclareceu que, consoante a regra do art. 485 do CPC, somente pode ser rescindida ‘a sentença de mérito, transitada em julgado’. A decisão proferida em conflito de competência não é sentença (seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista material). Acessado em 14.11.2013.

bem diferentemente de qualquer alteração legislativa.

Trata-se, em última análise, de submeter o art. 485 e, bem assim, os demais mecanismos referentes à filtragem constitucional e, em nome de outros valores e princípios constitucionalmente exigidos, permitir o controle das decisões jurisdicionais, mesmo quando transitadas em julgado, para a sua adequação às realidades subjacentes ao processo e, nestas condições, possam, elas próprias, restar imunes a novos questionamentos.

Ressalte-se que a coisa julgada não é proveniente apenas da hipossuficiência da legislação brasileira, como também nas hipóteses da fragilidade da ação rescisória. Com efeito, em que pese a ação rescisória tenha surgido como uma forma de limitar a instabilidade que incidia sobre a coisa julgada, já que o sistema romano escancarava a fragilidade do instituto, posteriormente, foi esse mesmo instrumento que perpetuou tal fragilidade. Nelson Nery Jr., inclusive, chega a afirmar que a norma da lei ordinária que autoriza o manejo da ação rescisória para a modificação da coisa julgada é, aparentemente, inconstitucional, sendo admitida tão somente em consequência da incidência do princípio constitucional da proporcionalidade.¹²

Luiz Guilherme Marinoni mostra-se com pouca disposição para as teses que pregam a relativização da coisa julgada, porquanto não garantam a correção dos julgamentos dos magistrados. Afinal, “admitir que o Estado-Juiz errou no julgamento que se cristalizou, obviamente implica aceitar que o Estado-Juiz pode errar no segundo julgamento, quando a ideia de ‘relativizar’ a coisa julgada não traria qualquer benefício ou situação de justiça.”¹³

Entende-se que, a razão de ser da ação rescisória busca satisfazer os interesses das partes, mormente em se tratando de falhas em virtude do próprio tempo em que o processo é julgado, a sentença é proferida, transita em julgado e por fim, se torna soberanamente julgada.

¹²NERY JR., Nelson. Coisa julgada e o estado democrático de direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Revista Forense*, v. 100, n. 375. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 141.

¹³MARINONI, Luiz Guilherme. *O princípio da segurança dos atos jurisdicionais* (a questão da relativização da coisa julgada material. In: DIDIER Jr., Fredie (org.). Bahia: JusPodivm. 2010. p. 163.

Se há a previsão de um prazo para a propositura da ação rescisória, o legislador originário observou o denominado *dormientibus non succurrit ius*, o direito não socorre aos que dormem, para impedir que o processo se prolongue eternamente em virtude da inércia da parte na demanda.

Contudo, a taxatividade ao fixar prazo expressamente no Código de Processo Civil para a propositura da ação rescisória acarretou uma polêmica a respeito do prazo em comparação com a relativização da coisa julgada, não havendo opinião escoreira da proporcionalidade e razoabilidade no que tange ao prazo de 02 anos. Assim, deve-se com cautela considerar cada situação em concreto com a finalidade de que se tenha o justo direito para a hipótese a ser considerada.

3 – EFEITOS DA COISA JULGADA E O TRATAMENTO DA QUESTÃO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Traz-se à colação os principais temas acerca da possibilidade e/ou impossibilidade de relativização da coisa julgada, atualmente, no âmbito dos Tribunais Superiores.

Inicia-se o estudo com a possibilidade de o título judicial em sede de execução referir-se à indenização por desapropriação indireta, ou seja, compensação financeira a proprietário de imóvel tomado pelo poder público sendo que, o titular desse crédito jamais foi proprietário do bem, uma espécie de “compensação *a non domino*.”

Enfatiza-se ser a hipótese de clara mitigação ao Princípio da justa indenização, no qual há de servir de garantia aos proprietários dos imóveis expropriados, e não o evicto. Há a polêmica quanto o excesso do valor indenizatório e tendo como pressuposto, a titularidade do direito que é imprescindível para a compensação financeira.

Em tais casos, tem-se que o Princípio Constitucional da justa indenização previsto nos termos do artigo 184 da CF/88 é sabidamente violado, sendo o Princípio da Coisa Julgada é interpretado harmonicamente, conforme precedentes do STF, como na Desapropriação em que os Terrenos da atual base aérea de Parnamerim, em Natal, RN, em sede de Liquidação de sentença há a determinação de nova avaliação. Senão veja-se:

Desapropriação. Terrenos da atual base aérea de Parnamerim, em Natal, RN. Liquidação de sentença. Determinação de nova avaliação. Hipóteses em que o STF tem admitido nova avaliação, não obstante, em decisão anterior, já transitada em julgado, se haja definido o valor da indenização. Diante das peculiaridades do caso concreto, não se pode acolher a alegação constante do Recurso Extraordinário de ofensa, pelo Acórdão, ao art. 153, parágrafo 3, da Constituição Federal, em virtude do deferimento de nova avaliação dos terrenos. O aresto teve presentes fatos e circunstâncias especiais da causa a indicarem a injustiça da indenização, nos termos em que resultaria da só aplicação da correção monetária, a contar da Lei n. 4686/1965, quando a primeira avaliação aconteceu em 1957. Critério a ser seguido na nova avaliação. Decreto-Lei n. 3365/1941, Art. 26. Questão que não constituiu objeto do Recurso Extraordinário da União. Relativamente aos juros compensatórios, havendo sido fixado, em decisão transitada em julgado, o percentual de 6% a.a., não caberia, no acórdão recorrido, estipular seu cálculo a base de 12% a.a. A incidência do percentual de 6% a.a. dar-se-á, a partir da ocupação do imóvel. Nesse ponto, o acórdão ofendeu o art. 153, parágrafo 3, da Lei Maior. No que respeita aos honorários advocatícios, estabelecidos em quantia certa, a vista da primitiva avaliação, não vulnera o art. 153, parágrafo 3, da Carta Magna, o acórdão, ao estipular novo critério para seu cálculo, em determinado nova avaliação do imóvel expropriado. Conhecimento, apenas, em parte, do Recurso Extraordinário, quanto aos juros compensatórios, para nesta parte, dar-lhe provimento.¹⁴

Atualmente, no âmbito do STJ, a denominada Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional, referente a hipóteses de indenizações expropriatórias irrealis, vem bem definidas pelo eminente Ministro Castro Meira no seguinte julgado, quando a faixa de fronteira nos bens da União em que há a alienação das terras por Estado não titular do domínio. Em tais casos, o trânsito em julgado pode ser relativizado por meio de Ação Civil Pública para a declaração de nulidade do ato judicial como na hipótese de Querela Nullitatis.¹⁵

¹⁴BRASIL. STF. Rel. Min. Néri da Silveira. RE 105012 / RN. D J. 01.07.1988. Acessado em 25.11.2013.

¹⁵WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25.

Ademais, convém mencionar também as considerações do eminente jurista Cândido Rangel Dinamarco¹⁶ que, "A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar.

Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda¹⁷ e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas."¹⁸

Com efeito, a consideração dada à coisa julgada, não pode ser absoluta, com fundamento da supremacia da segurança jurídica já que, diante de princípios que possuem maior hierarquia são rechaçados por meio de sentença, e assim deverá prevalecer a justiça da decisão bem como a credibilidade das instituições, podem ser consideradas como sentenças injustas, ofensivas aos princípios da legalidade e da moralidade e atentatórias à Constituição, por exemplo, as seguintes: a que, no trato de indenização de propriedade pelo poder público, para qualquer fim, não atenda ao princípio da justa indenização."¹⁹

No que tange à fluência do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, há de se observar a "coisa soberanamente julgada", que impede seja revista, qualquer decisão, pois se encontra acobertada pelo manto da segurança jurídica efetiva. Os Tribunais Superiores

¹⁶CÂMARA, Alexandre Freitas. *Relativização da Coisa Julgada Material*. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Relativização da coisa julgada*. Bahia: JusPodivm, 2008, p. 18.

¹⁷BERALDO, Leonardo de Faria. *A relativização da coisa julgada que viola a Constituição*. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p.35.

¹⁸DINAMARCO, Cândido Rangel. *Coisa Julgada Inconstitucional* -Coordenador Carlos Valder do Nascimento – 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 63-65.

¹⁹DINAMARCO, Cândido Rangel. *Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais*. In: *Coisa Julgada Inconstitucional*, Rio de Janeiro: América Jurídica . Coord. Carlos Valder do Nascimento. 2004, p. 46, 50 e 52.

entendem que quando o direito traduz o patrimônio jurídico da parte, não há possibilidade de mutação, com arrimo na segurança jurídica.

Havendo caso de uso de documento falso, tal hipótese é enquadrada na ação rescisória, pois o prazo já terminou. Dessa forma a Teoria da Relativização da coisa julgada veio para resguardar tais situações esdrúxulas, que representavam mais ofensa à segurança dos negócios jurídicos do que a falta de estabilização das relações jurídicas.

Além disso, quanto às hipóteses não previstas no art. 485 do Código de Processo Civil. Tendo a parte formas de discutir a justiça da decisão com base em documento ou prova falsa, não há que se falar em relativização da coisa julgada, uma vez que nesses casos, tem a parte a possibilidade de manejar no prazo de 2 anos a ação rescisória. Desejar levantar tal questão quando a ação já possui a coisa soberanamente julgada, ou seja, quando não cabe mais qualquer remédio processual, a não ser a “querela nulitatis”, que não é o caso, constitui um verdadeiro “Nemo potest venire contra factum proprium”, fundamentado não deslealdade processual.

Entretanto, deve-se considerar a hipótese contrária a que foi exposta, em que a coisa julgada pautada numa situação inconstitucional, e na ocasião do contraditório não pode ser discutida, surgindo após o trânsito em julgado da decisão. Nesse caso, há determinada lesão maior do que a pacificação social, devendo prevalecer na ponderação de Princípios a Relativização da Coisa Julgada tendo em vista que, não houve oportunidade da parte insatisfeita com o resultado do processo, devendo ser oportunizado o devido processo legal para se alcançar a justa decisão.

Em relação aos casos nos quais, há o ajuizamento de ação civil pública, pelo Ministério Público Federal, a fim de desconstituir coisa julgada, como em demandas previdenciárias, fundamentada a coisa julgada em uso de documento, não há que se acolher a propositura da ação rescisória como sucedâneo de ação rescisória, ou mesmo recursos, para

obter a relativização da coisa julgada, com justificativa da existência de dano injusto ao patrimônio público, nesses termos:

Previdenciário. Processo Civil. Ação Revisional transitada em julgado. Relativização da Coisa Julgada. Ação Civil Pública. Não cabimento. Inexistência de vício insanável. Recurso Especial a que se nega provimento. 1. Não cabe ação civil pública para relativizar coisa julgada formalizada em demanda previdenciária com fundamento em vício que enseja ação rescisória, que não foi proposta pela parte interessada, no caso, o INSS, uma vez que não se cuida de nulidade absoluta insanável. 2. Recurso especial a que se nega provimento.²⁰

Em situação oposta, em alguns paradigmas, houve o entendimento no sentido de que a existência de coisa julgada nos autos da ação de desapropriação não constitui óbice ao conhecimento e julgamento da causa de pedir veiculada na presente ação civil pública, uma vez que na ação desapropriatória a discussão não abrange o domínio, restringindo-se ao valor da indenização e às questões de nulidade formal.

O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes na hipótese de que a ação civil pública constitui instrumento processual para se formular pretensão declaratória de nulidade de ato judicial lesivo ao patrimônio público, nesse sentido:

Processual Civil e Administrativo. Faixa de Fronteira. Bem da União. Alienação de terras por Estado não titular do domínio. Ação de desapropriação. "Trânsito em julgado". Ação Civil Pública. Declaração de nulidade de ato judicial. Pretensão Querela Nullitatis. Cabimento. Adequação da via eleita. Retorno dos autos à Corte Regional para exame do mérito das Apelações.²¹

Há a possibilidade, no entanto, do uso de ação civil pública com o intuito de relativizar a coisa julgada quando lesiva ao patrimônio público, constatando nulidade absoluta

²⁰BRASIL. STJ. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Resp 1.179.060 - PR (2010/0024172-5) DJE 27.11.2012. Em que se entendeu que: Não cabe ação civil pública para relativizar coisa julgada formalizada em demanda previdenciária com fundamento em vício que enseja ação rescisória, que não foi proposta pela parte interessada, no caso, o INSS, uma vez que não se cuida de nulidade absoluta insanável. Acessado em 09.10.2013.

²¹BRASIL. STJ. Rel. Min. Eliana Calmon. REsp nº 1015133/MT, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, DJe de 23.4.2010. Acessado em 23.08.2013.

insanável (querela nullitatis), como ocorre na invalidade da citação.

Nos casos de Direito à identificação genética, há a discussão acerca da possibilidade de Relativização da Coisa Julgada em situações em que, à época da propositura da ação de investigação de paternidade não existia o exame e a parte vem a juízo postulando o reexame fático com reflexos na decisão transitada em julgado, que na maioria das vezes já alcançou o manto da coisa soberanamente julgada.

Ora, em tais casos os Tribunais Superiores ao sopesarem a segurança jurídica e o direito ao conhecimento da origem genética, observando-se que na época da sentença não havia tal avanço tecnológico, é admissível a relativização da coisa julgada, com base na dignidade da pessoa humana. “Em tais casos, a improcedência do pedido na ação primeva de investigação de paternidade não decorreu da exclusão do vínculo genético por prova pericial, mas sim por insuficiência de elementos para o reconhecimento ou a exclusão da paternidade, motivo pelo qual a condição de pai não foi cabalmente descartada naquele feito.”²²

Convém também trazer ao presente trabalho os casos em que a parte beneficiária da Gratuidade de Justiça, tem a sua demanda julgada improcedente por falta de provas, em razão de não possuir de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova.

Casos como tais merecem a relativização da coisa julgada, pois o próprio direito à origem genética encontra-se fulminado pela justiça. “Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável.

²²BRASIL. STJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.172 - RS DJE 11.03.2013. Acessado em 12.09.2013.

Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada, assim:

Ementa. Recurso Extraordinário. Direito Processual Civil e Constitucional. Repercussão Geral reconhecida. Ação de Investigação de Paternidade declarada extinta, com fundamento em coisa julgada, em razão da existência de anterior demanda em que não foi possível a realização de Exame de DNA, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e por não ter o Estado providenciado a sua realização. Repropositura da ação. Possibilidade, em respeito à prevelência do direito fundamental à busca da identidade genética do ser, como emanção de seu direito de personalidade.²³

Há ainda, a possibilidade de relativização da coisa julgada pelos Tribunais Superiores no caso da propositura de nova ação de investigação de paternidade, quando o pedido foi julgado improcedente por falta de prova, porém foi excluída expressamente acerca de a possibilidade de o investigado ser o pai do investigante.

A coisa julgada nas ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser compreendida como a realização do processo justo, em que a coisa julgada existe como condição necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade.

No que diz respeito à ofensa à coisa julgada, a ação anteriormente ajuizada não utilizou o exame de DNA, culminando na improcedência, pois não havia prova da pretensão, razão pela qual a coisa julgada merece ser relativizada, em face do princípio da dignidade da pessoa humana. Há de se considerar que a decisão de improcedência, não conferiu certeza à relação jurídica, conseqüentemente, não havendo assim, coisa julgada material.

CONCLUSÃO

²³BRASIL. STF. Rel. Min. Dias Toffoli, RE 363889. Tribunal Pleno, DJ. 16.12.2011. Acessado em 27.08.2013.

Tendo em vista todos os aspectos da relativização da coisa julgada, enfatizando-se o caso da ação rescisória que tem por finalidade atender o desejo das partes, deve-se também refletir a respeito do prazo certo para a propositura da ação rescisória, que deu ensejo à discussão da fixação do prazo para a propositura da rescisória, em relação a sua possível relativização. Por conseguinte, não se pode concluir pela razoabilidade ou não da taxatividade do prazo já que, o referido prazo de 02 anos pode implicar excesso para alguns casos e desproporção para outros, devendo haver ponderação no caso concreto.

A desconsideração da coisa julgada feita de forma irrestrita pode ensejar prejuízos ao processo, como gincanas processuais, utilização de meios que configuram litigâncias de má fé, além de retirar o plausibilidade do manejo da ação rescisória, já que não atingiria o seu fim, qual seja, a efetividade processual para que as partes tenham uma decisão justa, sem afrontar o Estado Democrático de Direito, através da lealdade e boa fé objetiva no âmbito do Processo Civil Moderno.

Em suma, deve prevalecer a "relativização da coisa julgada", com a ponderação dos bens envolvidos, a dignidade da pessoa humana e coisa julgada, prevalecendo o aquele direito que representa a proteção a um bem jurídico maior, com guarida constitucional.

Conforme dito alhures, a matéria relativização da coisa julgada não pode ser banalizada, sob pena de cometimento de injustiças, já que consoante o brocardo jurídico “ O Direito não socorre aos que dormem”, mas deve sofrer relativização apenas em casos de erros crassos, que prevalecem sobre a segurança jurídica, para que se tenha a Justiça da decisão.

Ademais, não se deve desconstituir a coisa julgada, porém modificar a sistemática de maneira que haja justiça racional nas decisões em geral, com a alteração da sistemática das ações rescisórias. Assim, haverá a proteção à segurança jurídica, não impulsionando qualquer tipo de fragilização do instituto e ainda, com a flexibilização dos prazos da propositura das

ações rescisórias, já que a taxatividade em relação aos prazos gera controvérsias acerca da relativização da coisa julgada.

O exíguo prazo, em alguns casos, para a propositura da rescisória enseja a insuficiência de tempo, já que com os avanços tecnológicos, a mutabilidade do direito produz situações que podem modificar as circunstâncias do direito, tal como na sentença determinativa, prevista no art. 471, CPC, em que na sentença há a determinação de acordo com o caso em concreto.

A relativização plena da coisa julgada não se constitui o melhor método de solução de possíveis conflitos. A ponderação que envolve a segurança jurídica em contraposição com a relativização da coisa julgada não possui fórmula exata de discernimento ou aplicação do direito já que, consoante ao que fora dito anteriormente, a relativização da coisa julgada como dogma igualmente acarretaria insegurança no sistema processual tendo em conta que a pacificação social restaria prejudicada.

REFERÊNCIAS

ARMELIN, Donaldo. *Relativização da Coisa Julgada Material*. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Relativização da coisa julgada*. Bahia: JusPodivm, 2008.

BERALDO, Leonardo de Faria. *A relativização da coisa julgada que viola a Constituição*. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

BRASIL. STF. Rel. Min. Dias Tóffoli. RE 363889. DJ. 16-12-2011. Acessado em 27.08.2013.

BRASIL. STF. Rel. Min. Néri da Silveira. RE 105012 / RN, DJ 1º-7-1988. Acessado em 25.11.2013.

BRASIL. STJ. Rel. Min. Castro Meira. REsp nº 1015133/MT. DJ. 23.4.2010. Acessado em

23.08.2013.

BRASIL. STJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. AgRgResp 1.215.172 – RS. DJ. 11.03.2013. Acessado em 12.09.2013.

BRASIL. STJ. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Resp 1.179.060 – PR. DJ. 27.11.2012. Acessado em 09.10.2013.

BRASIL. STJ, Rel. Min. Nancy Andrichi. AR n. 3.231-PR, DJ. 14.2.2007. Acessado em 14.11.2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Relativização da Coisa Julgada Material*. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Relativização da coisa julgada*. Bahia: JusPodivm, 2008.

DELGADO, José. *Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas – Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2001.

DINAMARCO. Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material*. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Coisa Julgada Inconstitucional* – Coordenador Carlos Valder do Nascimento – 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

GRECO, Leonardo. *Ainda sobre a coisa julgada*. In: *Estudos de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada*, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Considerações sobre a chamada ‘relativização’ da coisa julgada material*. In: Fredie Didier Jr (org). *Relativização da Coisa Julgada – enfoque crítico*. 2 ed. Salvador: JusPOIVM, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material)*. In: DIDIER Jr., Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada – enfoque crítico*. 2 ed. Salvador: JusPOIVM, 2006.

NERY JR., Nelson. *Coisa julgada e o estado democrático de direito*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.